



LEI Nº 970/2017

ESTABELECE O ESTATUTO E O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Quinta do Sol.

Parágrafo único - Ressalvadas as competências expressamente consignadas em alguns dispositivos, compete ao Prefeito Municipal as aplicações das disposições deste Estatuto aos servidores que lhes são subordinados, sendo-lhe facultado delegar atribuições exceto no que se refere a nomeação, exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidade e suspensão preventiva.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público pelo regime **jurídico estatutário**.

Parágrafo único - O funcionalismo público municipal de Quinta do Sol, está sob a égide do Regime Geral de Previdência Social, através do Instituto Nacional de Previdência Social-INSS.

Art. 3º. Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, padrão de vencimento representado por referência numérica ou símbolo, descrição sintética das atribuições, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais ou especiais para o provimento.

§ 1º - A Lei criará os cargos em número certo.



§ 2º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º - São isolados os que não podem se integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º. Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e constituindo as vantagens de acesso na carreira.

Art. 6º. Carreira é a série de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas por disposição legal, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Art. 7º. Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Art. 8º. É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissionados legais.

Art. 9º. Não haverá equivalência entre as diversas carreiras e cargos isolados, quanto às suas atribuições funcionais e padrão de vencimento.

Art. 10. A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 11. Função Gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.



TÍTULO II

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV – Alteração;
- V- Reintegração;
- VI - Readmissão;
- VII- Aproveitamento;
- VIII- Reversão.

Art. 13. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade mínima de 18 anos;
- III - Estar quite com as obrigações militares (se homem) e eleitorais.
- IV - Ter boa conduta;
- V - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por exame médico atestado pela Secretaria Municipal da Saúde ;
- VI - Ter atendido às condições especiais prescritas em Lei-Regulamento para determinados cargos e carreiras.



SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento que, em virtude de Lei assim deva ser provido.

Parágrafo único - Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Art. 15. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso público.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16. As normas gerais para a realização de concursos públicos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Art. 17. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Art. 18. Só serão aceitas inscrições de candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções específicas.

Art. 19. Os concursos serão aplicados e julgados por Comissão composta por servidores que tenham formação universitária no momento das edições dos



certames e a sua composição será espelhada na idoneidade, na capacidade , na conduta ilibada e na ética.

§ 1º A Comissão poderá designar outros servidores públicos para auxiliá-la objetivando o bom desempenho de suas atividades, notadamente na área de conhecimentos específicos.

§ 2º Como não há determinação legal que obrigue o Município a contratar empresa para a realização de concurso público, a Administração Pública Municipal poderá, no interesse público e em consonância com o princípio da economicidade, fazê-lo, obedecidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da segurança jurídica e da força normativa do concurso público.

Art. 20. O prazo de validade dos concursos será de dois anos da data de homologações final dos resultados, podendo ser prorrogado por igual período por ato administrativo do Chefe do Executivo.

SEÇÃO IV

DO CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 21 Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de inscrição para os cargos previstos em concursos públicos e em Testes Seletivos, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal e Lei N° 7.853/89.

§ 1º Em obediência ao disposto no art. 37, § 1º e 2º do Decreto 3.298 de 20/12/99 que regulamenta a Lei 7853/89, ser-lhes-á reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes para cada cargo, individualmente, das que vierem a surgir ou que forem criadas no prazo de validade dos concursos públicos e dos testes seletivos.

§ 2º Se, na aplicação do percentual, resultar número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), estará formada 01(uma) vaga para a pessoa com deficiência.

§ 3º Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal N° 3.298/99.

Art. 22 As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal N° 3.298/99, particularmente, em seu art. 40, participarão dos Concursos Públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia,

PREFEITURA DE QUINTA DO SOL - ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.950.047/0001-88

PRAÇA Solange Marques, 259 - CENTRO - CEP 87265-000 - FONE/FAX (044) 3567 1313 - QUINTA DO SOL - PR



horário e local de aplicação das provas, e a nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 23 Os benefícios previstos no artigo 40, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal Nº 3.298/99, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, mediante a seguinte documentação:

I - Requerimento solicitando vaga especial, contendo a identificação do candidato e indicação do cargo para o qual se inscreveu;

II - Laudo Médico (original ou cópia reprográfica autenticada) atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência, inclusive para assegurar a previsão de adaptação à prova;

III - Solicitação de prova especial, se necessário.

Art. 24 A publicação do resultado final do Concurso Público será feita em listas distintas, contendo a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência e outra conterà a pontuação das pessoas com deficiência.

SEÇÃO V

DO CANDIDATO AFRODESCENDENTE

Art. 25 Será reservado, nos concursos públicos e nos testes seletivos, um percentual de 10% (dez por cento) para os candidatos afrodescendentes.

§ 1º Se, na aplicação do percentual, resultar número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), estará formada 01(uma) vaga para a pessoa afrodescendente.

§ 2º O candidato deverá formular Requerimento solicitando a sua inclusão na vaga especial ao cargo em que for apto.

Art. 26 Na divulgação do resultado final dos concursos públicos serão apresentadas três listas, contendo:

I - Na primeira a pontuação de todos os candidatos;

II - Na segunda os candidatos com deficiência;

III - Na terceira os candidatos afrodescendentes.



SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27. O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de três anos ininterruptos de exercício, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de Iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;
- VI – Ética Pública.

§ 1º - A avaliação Especial de Desempenho será sempre realizada pelo Departamento de Recursos Humanos, e das chefias imediatas, com a supervisão da Comissão Especial designada pelo Prefeito para esse fim, na seguinte periodicidade:

- I - 06 (seis) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício;
- II - 11 (onze) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício;
- III – 22 (vinte e dois) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício.
- IV – 33 (trinta e três) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício.

§ 2º - Se a decisão for desfavorável ao estagiário, este tem acesso ao parecer e direito de se manifestar, por escrito, no prazo de dez (10) dias a contar da data do conhecimento do documento.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do servidor, se achar aconselhável, ou o confirmará, em despacho, se sua decisão for favorável à sua permanência.



Art. 28. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, sem que o servidor tenha recebido parecer desfavorável, tornar-se-á estável.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 29. As promoções obedecerão às regras estabelecidas nas leis que dispuserem sobre os planos de carreira dos servidores municipais e terão progressão horizontal, mediante Portaria.

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30. O servidor poderá ser transferido de um cargo para outro de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada, preferencialmente, a semelhança das atribuições, respeitado o grau de escolaridade para ensino médio e universitário, mediante Portaria.

§ 1º - A transferência será feita:

I – A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, no interesse da administração;

III - Por permuta.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do servidor.

Art. 31. O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo serviço no cargo.

Art. 32. A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção, com o consentimento da Administração.



SEÇÃO IX

DA ALTERAÇÃO

Art. 33. O servidor poderá ser enquadrado por alteração, em cargo de denominação diferente do provimento inicial, desde que seja resultante da racionalização na carreira da administração pública, visando atender às necessidades da própria administração direta, devendo restar comprovado que possui formação escolar e capacitação profissional exigidas para ocupá-lo.

§ 1º - Quando ocorrer a extinção do cargo original, o servidor será reenquadrado em cargo similar, desde que a escolaridade seja coincidente;

§ 2º - Haverá, também, reenquadramento, na transposição do servidor de um cargo para outro, se houver, preferencialmente, identidade entre as atribuições e responsabilidades do cargo ocupado e o de origem, além de grau de escolaridade coincidente;

§ 3º - Não se fará transposição do servidor de um cargo com pré-requisito de ensino médio para outro cargo que exija titulação superior.

§ 4º - O reenquadramento far-se-á por meio de ato do Executivo.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. A reintegração, decorrente de decisão judicial transitada em julgado é o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento das vantagens relativas ao período de afastamento.

Art. 35. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

SEÇÃO XI

DA READMISSÃO

Art. 36. A readmissão é o reingresso do servidor demitido ou exonerado, no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer prejuízo.

PREFEITURA DE QUINTA DO SOL - ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.950.047/0001-88

PRAÇA Solange Marques, 259 - CENTRO - CEP 87265-000 - FONE/FAX (044) 3567 1313 - QUINTA DO SOL - PR



§ 1º - A readmissão far-se-á por ato administrativo, no mesmo cargo antes ocupado e dependerá:

- I - Da existência da vaga;
- II - De haver conveniência para o serviço;
- III - De inexistência de candidato aprovado em concurso público para provê-la;
- IV - De prova de capacidade, verificada em inspeção de saúde.

§ 2º - A readmissão far-se-á com observância dos direitos adquiridos, e o tempo de serviço anterior será contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço.

§ 3º - A readmissão de servidor demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

§ 4º - Não poderá haver readmissão de servidor demitido com a cláusula "a bem do serviço público", nem do que não era estável.

Art. 37. A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

SEÇÃO XII

DO APROVEITAMENTO

Art. 38. Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos noventa (90) dias.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.



Art. 39. Se o servidor, dentro dos prazos legais , não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 40. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO XIII

DA REVERSÃO

Art. 41. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes de sua aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendendo sempre o interesse público e condicionada à existência de vaga.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos.

Art. 42. Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou no cargo resultante de sua transformação, ou ainda em outro de atribuições análogas e de igual padrão de vencimento.

Parágrafo único – O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 43. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

Art. 44. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.



Art. 45. A reversão dará direito à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 46. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV – Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI – Posse em outro cargo inacumulável;
- VII - Falecimento.

Art. 47. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando o nomeado para o cargo de provimento efetivo não satisfizer às exigências do estágio probatório;
- II – Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - Quando ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável.

Art. 48. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 49. A demissão e a destituição serão aplicadas como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.





Art. 50. A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - Dispensa, a pedido do servidor;
- II - Dispensa, a critério da autoridade;
- III - Destituição.

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 51. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez (10) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos em que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 52. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 53. O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

TÍTULO IV

DA REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL

Art. 54. O Poder Executivo fará a reestruturação do quadro funcional, com as devidas transposições de um cargo para outro, respeitada, preferencialmente, as responsabilidades do cargo a ser ocupado e o de origem, além de grau de escolaridade coincidente, por ato próprio;



CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO

Art. 55. O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público pelo servidor.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - É de cinco (5) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para qual o servidor for designado.

Art. 56. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o artigo anterior será contado da data de publicação do ato.

Art. 57. A promoção e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 58. Ao entrar para o exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 59. O servidor investido no cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança será prestada indiferentemente:

I - Em dinheiro;

II - Em aval de pessoa física ou jurídica com vinculação de bens;

III - Em títulos da dívida pública;

IV - Em apólices de seguro fidelidade, emitidas por instituição oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento de fiança antes de tomadas as contas do servidor.



§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da fiança seja superior ao montante do prejuízo causado.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 60. Adquire estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Art. 61. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 62. Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de Iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade;

VI – Ética Pública.

§ 1º - Se o servidor tiver cometido qualquer falta disciplinar durante o período de estágio probatório, responderá à sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze (15) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

§ 3º - Aplica-se ao caput, aos incisos e aos §§, deste artigo, a Lei Complementar nº 012, de 02 de outubro de 2013.



TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 64. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até oito (8) dias;

III - Luto, até oito (8) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;

IV - Luto, de até dois (2) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogro, sogra, neto, avós e enteados.

V - Exercício de cargo de provimento em comissão no Município;

VI - Convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - Licença prêmio por assiduidade/capacitação;

IX - Licença-gestante;

X - Licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente de serviço ou moléstia profissional;

XI - Licença por motivo de doença em pessoas da família, quando remunerada;

XII - Licença para concorrer a cargo eletivo e para exercê-lo, na forma da legislação federal pertinente;

XIII - Missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;



XIV - Faltas abonadas ou justificadas;

XV - Licença paternidade, até cinco (5) dias;

XVI - Licença à adotante.

Art. 65. Para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e disponibilidade, computar-se-ão:

I - Integralmente, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o prestado às autarquias;

II - Integralmente, o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operação de guerra, de que o servidor tenha efetivamente participado, desde que a soma dessas parcelas não ultrapasse a totalidade do tempo de serviço prestado ao Município;

III - Integralmente, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, contratação ou nomeação.

Art. 66. Será computado também, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em atividade diversa vinculada ao regime geral de previdência social.

Art. 67. Para efeitos do artigo anterior, somente será computado o tempo de serviço prestado em atividade diversa vinculada ao regime geral de previdência social não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 68. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargos ou funções públicas, na administração direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 69. O servidor terá direito de usufruir trinta (30) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, sem prejuízo de nenhum direito.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito à férias.



§ 2º - O servidor que obtiver licença para tratar de interesse, só usufruirá férias decorrido um (1) ano de retorno ao serviço.

Art. 70. Após cada período de doze (12) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias na seguinte proporção:

I - Trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco (5) vezes;

II - Vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de seis (6) a quatorze (14) faltas;

III - Dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas;

IV - Doze (12) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas.

Art. 71. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licença para o serviço militar, para concorrer a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista.

Art. 72. Não terá direito à férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver desfrutado de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis (6) meses, embora descontínuos e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Art. 73. Em casos excepcionais, as férias poderão ser usufruídas em dois (2) períodos, nenhum dos quais inferior a dez (10) dias consecutivos, desde que haja interesse para a administração e concordância do servidor.

Art. 74. A concessão e usufruição das férias, ocorrerá, preferencialmente, nos dez (10) meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 75. A concessão das férias, mencionado o período de usufruição, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze (15) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.



Art. 76. Vencido o prazo mencionado no artigo 68, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez (10) dias, requerer a usufruição das férias.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze (15) dias, marcando o período da usufruição das férias, dentro dos sessenta (60) dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época da usufruição das férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco (5) dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

Art. 77. O servidor promovido, transferido ou removido durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 78. O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

Parágrafo único - Quando o servidor receber parcelas variáveis, a qualquer título, a remuneração será obtida através da média das parcelas percebidas pelo servidor nos doze (12) meses que precederem a concessão de férias.

Art. 79. É facultado ao servidor efetivo ou em comissão, levando-se em consideração, sempre, o interesse da administração, reverter um terço (1/3) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo único - O abono de férias deverá ser requerido até trinta (30) dias antes do período de férias.

Art. 80. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço (1/3).

Art. 81. Ao funcionário que se retirar ou for exonerado antes de completar o período aquisitivo, as férias serão pagas proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, contados como um (1) mês a fração igual ou superior a quinze (15) dias, exceto nos casos por demissão por falta grave.



CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Licença gestante;

IV - Licença paternidade;

V - Para tratamento de doença profissional ou decorrência de acidente do trabalho;

VI - Para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo, observadas as restrições da legislação federal pertinente;

VII - Para encargos de segurança nacional;

VIII – Para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior;

IX - Licença prêmio por assiduidade/capacitação;

X - Para tratar de interesses particulares, por até 3 (três) anos;

XI - Por motivo especial;

XII - Para desempenho de mandato classista;

XIII - Adotante;.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão terá direito às licenças previstas nos itens I a V e XIII.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos VI, VII, X e XII.



§ 3º - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término da outra da mesma espécie será considerada em prorrogação.

§ 4º - O servidor em licença remunerada receberá somente o vencimento acrescido dos adicionais trienais, excetuando-se qualquer gratificação.

Art. 83. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela prorrogação da licença, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 84. Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 85. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco (5) dias antes de findo o prazo de licença e se indeferido, será contado como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 86. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado a domicílio, quando necessário.

§ 2º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 3º - No caso de licença negada, as faltas ao serviço correrão à exclusiva responsabilidade do servidor, salvo se, encaminhado à inspeção de saúde, o órgão competente atestar tenha ele estado à disposição da junta para exames.

Art. 87. Os exames para concessão de licença para tratamento de saúde serão realizados por médico do INSS credenciado por este.

Parágrafo único – Poderá a chefia do Executivo nomear, no interesse público, junta médica para a concessão da licença que trata o caput, quando, então, o afastamento correrá por conta dos cofres do tesouro municipal.



Art. 88. Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta (30) dias, sem remuneração, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 89. Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de ser consideradas como de faltas não justificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No caso de licença poderá o servidor requerer exame médico, caso julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 90. Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 91. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, padastro ou madastra, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração, até um (1) mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - De um terço (1/3), quando exceder a um (1) e até dois (2) meses;

II - De dois terços (2/3) quando exceder a dois (2) meses, até cinco (5) meses;

III - Sem remuneração, a partir do sexto mês, até o máximo de dois (2) anos.

§ 3º - A prova de indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de tratamento, acrescida de outros fatores, a critério do Município.



SEÇÃO IV

LICENÇA MATERNIDADE

Art. 92. À servidora gestante será concedida, mediante exame médico oficial, licença de cento e oitenta (180) dias.

Parágrafo único - A licença será concedida a partir da data recomendada pelo laudo médico ou a partir da data do parto, se não tiver sido iniciada antes.

Art. 93. Durante o período da licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 94. No período da licença-maternidade de que trata esta Seção, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

SEÇÃO V

LICENÇA PATERNIDADE

Art. 95. O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, até cinco (5) dias consecutivos, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

Parágrafo único - Para ter direito à licença referida neste artigo, o servidor deverá apresentar a certidão de nascimento do filho, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, antes de completar a primeira semana do nascimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 96. O servidor acometido de doença profissional ou acidente de trabalho terá direito à licença com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa a cessação imediata do exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções ou em razão delas.



§ 3º - Equipara-se ao acidente de trabalho:

I - O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de trabalho:

a - No percurso de sua residência para o trabalho ou vice-versa;

b - Em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 97. No caso de incapacidade total ou resultante de doença profissional ou acidente de trabalho, o servidor será, desde logo, aposentado.

Parágrafo único - No caso de incapacidade parcial e permanente, será assegurada a readaptação do servidor em cargo compatível, assegurado o vencimento do cargo em que se incapacitou.

Art. 98. A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes, deverá ser feita no prazo de oito (8) dias, mediante processo e laudo médico realizado na forma da Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO E EXERCÊ-LO

Art. 99. O servidor efetivo poderá obter licença para concorrer a cargo público eletivo, sem prejuízo de nenhum direito ou vantagem em cuja usufruição estiver, inclusive da contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício, pelos prazos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para a desincompatibilização.

§ 2º - Caso o servidor, nas condições previstas pelo parágrafo primeiro venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro ou até a data da convenção partidária, mas sem direito à remuneração.



Art. 100. O servidor investido em mandato eletivo terá sua situação funcional disciplinada pelas disposições constitucionais ou legais específicas.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ENCARGOS DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 101. Ao servidor que for convocado para encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta (30) dias e se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze (15) dias.

§ 3º - Igual tratamento será proporcionado ao servidor que, por ter feito curso para ser admitido como oficial da reserva, for convocado para estágio de instrução previsto nos regulamentos militares.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DESLOCADO PARA OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 102. O servidor ou a servidora, de provimento efetivo, cujo cônjuge ou companheiro for funcionário público civil ou militar e tiver sido transferido para outro ponto do território nacional ou no exterior, terá direito a licença sem vencimentos, até o máximo de dois (2) anos.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e durará pelo tempo que durar a nova função do cônjuge ou companheiro, até o máximo permitido neste Capítulo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE/CAPACITAÇÃO

Art. 103. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, **no interesse da Administração**, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar, **preferencialmente**, de curso de capacitação ou especialização profissional.



§ 1º - O aperfeiçoamento ou a especialização deverão visar o melhor aproveitamento do funcionário no serviço público.

§ 2º- Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 3º - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 4º - O afastamento previsto neste artigo, poderá, **a critério da Administração**, ser transformado em licença-prêmio por assiduidade, por até três (3) meses, com a respectiva remuneração independentemente de curso de capacitação ou especialização profissional, contemplando os adicionais e excetuando-se eventuais gratificações.

Art. 104. Para os fins previstos no artigo 103, não são considerados como afastamento do exercício:

I - Férias em trânsito;

II - Casamento, até oito dias;

III - Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, padastro, madastra, irmão, até oito dias;

IV - Convocação para encargos de segurança nacional;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII - Licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;

VIII - Licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX - Licença maternidade; -

X - Licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

XI - Moléstia devidamente comprovada até três dias por mês;

XII - Missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII - Licença paternidade;



XIV – Faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio.
Parágrafo único – Não se inclui no prazo de licença-prêmio por assiduidade o período de férias regulamentares.

Art. 105. Não podem usufruir licença-prêmio por assiduidade, simultaneamente, o funcionário e seu substituto legal, sendo a preferência para a usufruição da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Art. 106. É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, decidir, preferencialmente, dentro de doze (12) meses seguintes à aquisição da licença prêmio por assiduidade, quanto à data de seu início e quanto à sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único – As licenças prêmios que, excepcionalmente não forem concedidas na época própria, deverão ser pagas em pecúnia quando da inativação do servidor.

Art. 107. Protelam o quinquênio, para os efeitos da aquisição da licença –prêmio por assiduidade, as seguintes ocorrências:

I - Pelo período de seis (6) meses, as penas de suspensão até vinte (20) dias consecutivos ou alternados;

II - Pelo período de seis (6) meses, as faltas ao serviço sem justificativa legal, por mais de vinte (20) dias consecutivos ou alternados;

III - Pelo período que durar a usufruição de licença por motivo de doença em pessoa da família, até o máximo permitido neste estatuto;

IV - Para acompanhar cônjuge ou companheiro civil ou militar, para tratar de interesses particulares, até o máximo permitido neste estatuto.

Art. 108. As licenças para tratamento de saúde excedentes a cento e oitenta (180) dias consecutivos ou não, salvo decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada e moléstia profissional, protelam o quinquênio por igual período.

Parágrafo único - O quinquênio a considerar será aquele que não abranja ocorrências ou as abranja em quantitativos que não impliquem em sua perda.

Art. 109. O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar em usufruição de licença-prêmio por assiduidade.



SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 110. O servidor efetivo poderá obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a três (3) anos.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço público municipal.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 111. Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado, ou transferido, antes que assuma o exercício do novo cargo.

Art.112. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 113. O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA POR MOTIVO ESPECIAL

Art. 114. O servidor designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais ou em outro Município ou no exterior, terá direito à licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a critério da administração, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, sendo fator decisivo a relação do estudo ou missão com as funções desempenhadas pelo servidor.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de três (3) anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do servidor, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Art. 115. O ato que conceder a licença com ônus para a administração deverá ser precedido de minuciosa exposição, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.



SEÇÃO XIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 116. É assegurado ao servidor municipal:

I – A livre associação em entidade de classe;

II -Estabilidade a partir do registro da candidatura, até um (1) ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial;

III - Dispensa de suas atividades funcionais em função do desempenho de mandato eletivo em Confederação, Federação, Sindicato ou Associação de classe de servidor público municipal;

IV - A dispensa terá a mesma duração do mandato, prorrogável por igual período.

Art. 117. Ao Município e às entidades de sua administração direta é vedado qualquer ato de discriminação em relação a seus servidores em desempenho de mandato sindical, bem como influência nas respectivas organizações.

Parágrafo único - O órgão municipal encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO XIV

DA LICENÇA - ADOTANTE

Art. 118. A servidora que adotar criança de até um (1) ano de idade, serão concedidos cento e oitenta (180) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção de criança com mais de um (1) ano até sete (7) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de noventa (90) dias.

CAPÍTULO IV

DO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 119. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



§ 1º – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a jornada semanal de trabalho.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal incentivará o avanço da escolaridade de seus funcionários, podendo para tal fim, instituir o abono estudantil.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS ABONADAS E JUSTIFICADAS

Art. 120. Serão abonadas faltas, até o máximo de vinte e quatro (24) por ano, desde que não excedam a três (3) por mês, quando o servidor se achar impossibilitado de comparecer ao serviço por moléstia devidamente comprovada.

§ 1º - O pedido de abono de faltas deverá ser apresentado no dia do retorno ao serviço, por escrito e acompanhado de atestado médico oficial, nos termos em que for regulamentado pela autoridade competente.

§ 2º - O servidor que, por problema de saúde, estiver impossibilitado de comparecer ao serviço é obrigado a fazer imediata comunicação ao seu chefe ou a quem estiver prescrito em regulamento.

Art. 121. Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no âmbito familiar, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 122. O servidor requererá a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de ser considerada não justificada a ausência.

§ 1º- Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze (12) por ano, nem mais de duas (2) em um (1) mês.

§ 2º - Para a justificação da falta, poderá ser exigida prova do alegado pelo servidor.

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a justificativa no prazo de cinco (5) dias.

§ 4º - Decidido o pedido de justificação, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal, para as devidas anotações.

Art. 123. Independente das faltas abonadas e justificadas nos termos dos dispositivos anteriores, serão também justificados os afastamentos do serviço



durante o período de provas finais em estabelecimento de ensino de 1º e 2º Graus, ou superior, oficial ou reconhecido, em que o servidor esteja regularmente matriculado, desde que requerido antecipadamente e comprovado o comparecimento.

§ 1º - No caso de curso superior, somente serão abonadas as faltas, se o curso for afim com a atividade do servidor e/ou interesse da administração.

§ 2º - A vantagem será suprimida para o servidor que não for promovido de série em dois (2) anos letivos consecutivos, salvo se por moléstia devidamente comprovada.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 124. O servidor estável ficará em disponibilidade, com vencimento integral quando:

I - Seu cargo for extinto e não for possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - No interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada a sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 125. O servidor posto em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preenchido os requisitos legais.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 126. O servidor será aposentado de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social, representado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS:

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.



Art. 128. Toda a solicitação, qualquer que seja a sua natureza deverá ser encaminhada à autoridade competente.

§ 1º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art.129. As solicitações deverão ser decididas dentro de trinta (30) dias contados de seu recebimento no protocolo.

Parágrafo único - Proferida a decisão, será ela imediatamente publicada ou dado conhecimento oficial de seu conteúdo ao solicitante, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

Art. 130. O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - Em cinco (5) anos, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade.

II - Em cento e vinte (120) dias nos demais casos.

Art. 131. O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Art. 132. São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 133. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 134. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 135. O servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.



II - Um terço (1/3) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou retirar-se até uma hora antes de seu término.

III - Um terço (1/3) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido por sentença em julgado.

IV - Dois terços (2/3) da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, à pena que não implique na perda do cargo.

§ 1º - Para os serviços que se desenvolvem em dois (2) turnos de trabalho, os prazos e a fração de remuneração previstos no item II reduzem-se à metade.

§ 2º - Atrasos em fração de tempos maiores que as estabelecidas no item II e parágrafo primeiro implicam em perda total da remuneração, ressalvada a justificação ou o abono de faltas, na forma prescrita neste Estatuto.

§ 3º - No caso de faltas consecutivas, serão contados como tal os domingos e feriados intercalados.

Art. 136. É permitida a consignação sobre o vencimento do servidor, sempre que autorizada e que poderá servir à garantia de:

I - Quantia devida à Fazenda Pública;

II - Contribuição para sindicatos, seguros de vida e associação de classe;

III - Cota para a esposa ou filho, em cumprimento de decisão judicial;

IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos do Sistema Financeiro de Habitação;

V – Empréstimos bancários;

VI – Contribuição para entidades beneficentes.

Art. 137. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.



CAPÍTULO II

DA RECOMPOSIÇÃO E DO REAJUSTE

Art. 138. Para efeitos desta Seção, consideram-se:

I - Recomposição ou atualização: o acréscimo no valor nominal dos vencimentos dos servidores por incorporação do índice inflacionário;

II - Reajuste: o acréscimo nos vencimentos dos servidores proveniente de lei municipal, cujo valor seja maior que o índice inflacionário.

Art. 139. No dia 1º de maio de cada ano o Departamento de Recursos Humanos, providenciará a recomposição do índice inflacionário aos vencimentos dos servidores públicos municipais, pelo IPCA (IBGE), por ato próprio.

Art. 140. O reajuste (acima do índice inflacionário) dependerá de autorização legislativa

CAPÍTULO III

DO ADIANTAMENTO REMUNERATÓRIO

Art. 141. Poderá o Executivo Municipal realizar adiantamento remuneratório aos seus servidores, obrigatoriamente precedido de empenho prévio, desde que não ultrapasse o montante de 70 % (setenta por cento) de sua remuneração mensal.

§1º - Deverá ser editado um empenho prévio do valor do adiantamento e outro, quando do pagamento, do saldo remuneratório mensal.

§ 2º - Deverá constar no empenho prévio do adiantamento a quantidade de dias pagos, para que o segundo empenho prévio seja editado somente com o saldo dos dias trabalhados e a pagar.

Art. 142. Excepcionalmente, para atender situações emergenciais dos servidores, poderá o valor do adiantamento ser descontado em até 4 (quatro) parcelas, à razão de 25% cada uma.

§ 1º – A despesa deverá ser regularmente empenhada antes da entrega do numerário ao beneficiário e nos empenhos prévios dos saldos mensais, deverão constar que os mesmos referem-se somente a 75% do montante remuneratório, tendo em vista o desconto de 25% do adiantamento.



§ 2º - Poderão ser aplicados outros percentuais, desde que não ultrapasse as 4 (quatro) parcelas mensais.

Art. 143. Os adiantamentos ocorrerão, preferencialmente, entre os dias 5 (cinco) e 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo único – Poderá, excepcionalmente, em caso de situações emergenciais, devidamente justificada pelo servidor, ser concedido adiantamento em outros dias do mês.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações

II - Gratificações e adicionais

III - Avanços

IV - Auxílio para diferença de caixa

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os avanços e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, somente nos casos e condições previstos em lei.

Art. 145. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 146. Constituem indenizações ao servidor:



I - Diárias;

II - Ajuda de custo;

III - Transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 147. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo único - O valor das diárias e os critérios de concessão serão estabelecidos por ato próprio.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 148. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

§ 1º - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

§ 2º - Poderá ser concedida ajuda de custo para locomoção de servidor que resida fora do perímetro urbano da cidade de Quinta do Sol.

Art. 149. A ajuda de custo, no caso previsto no caput do artigo anterior, não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento do mesmo for para o exterior, caso em que poderá ser de até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.



SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 150. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, mediante reembolso.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 151. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I – 13º Salário;

II - Adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;

III- Adicional noturno;

IV- Adicional de escolaridade;

V- Gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

VII- Gratificação por produtividade;

VIII - Gratificação pela execução ou colaboração em trabalho técnico científico, fora das atribuições normais do cargo;

IX - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar;

X – Gratificação de Substituição Eventual;

XI- Gratificação Especial de Pregoeiro;

XII -Gratificação Especial à Comissão de Licitação;



SUBSEÇÃO I

DO 13º SALÁRIO

Art. 152. O 13º salário corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 153. O servidor exonerado, perceberá seu 13º salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 154. O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 155. A gratificação de Natal (13º salário) poderá ser paga em duas parcelas até o final de cada ano.

§ 1º - A 1ª (primeira) parcela poderá ser paga até o dia 20 de novembro e a 2ª (segunda) parcela até o dia 20 de dezembro, de cada exercício.

§ 2º - A partir do mês de julho poderá, ao servidor que o requerer, desde que haja disponibilidade financeira e não implique em extrapolação do índice de pessoal, ser antecipado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário.

§ 3º - Poderá, excepcionalmente, ser realizada antecipação integral do 13º salário, para que o servidor possa arcar com despesas oriundas de tratamento de saúde ou de outra situação emergencial, desde que devidamente explicada.

§ 4º - Poderá, também, excepcionalmente, nos casos previstos no §§ 2º e 3º, desde que caracterizada a situação emergencial fundamentada, ser antecipado o mês do adiantamento.

§ 5º - A despesa deverá ser regularmente empenhada antes da entrega do numerário ao beneficiário.



SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 156. Os servidores que executam atividades insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional sobre o valor do salário mínimo do governo federal.

Parágrafo único - As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 157 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta (40%), vinte (20%) e dez (10%) por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 158. O adicional de periculosidade será de vinte por cento (20%) sobre o vencimento inicial do cargo.

Art.159. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art.160. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL NOTURNO

Art.161. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento (20%) sobre o vencimento inicial do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia até as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.



SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE

Art. 162. Como aprimoramento na carreira, fica instituído o adicional pela conclusão de estudos regulares e universitários que será concedido com base nos seguintes parâmetros:

I – Para os servidores ocupantes de cargos em que seja exigida como habilitação mínima “ser alfabetizado”:

a) Adicional de 5% (cinco por cento), na apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, ou de diploma de curso técnico equivalente ao ensino médio;

b) Adicional de 5% (cinco por cento), na apresentação de diploma de curso superior.

II – Para os servidores ocupantes de cargos em que seja exigida como habilitação mínima o ensino fundamental:

a) adicional de 5% (cinco por cento), na apresentação de diploma de curso superior.

§ 1º - O adicional de escolaridade tem por objetivo incentivar o estudo e o aprimoramento do funcionalismo público municipal.

§ 2º - A aplicação do adicional de escolaridade aos servidores que já detém os diplomas citados nas alíneas “a” e “b” do inciso I e “a” do inciso II, far-se-á gradativamente, por grupo ocupacional, priorizando o servidor de menor vencimento, com carência de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adicional de escolaridade entrará em vigor após a sua regulamentação por ato do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (GPSE)

Art. 163. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora



normal, de segunda a sexta-feira, e de cem por cento (100%) nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas (2) horas diárias.

Art. 164. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantão para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 165. O exercício de cargo em comissão poderá ser cumulado com a remuneração por serviço extraordinário.

SUSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GTIDE)

Art. 166. A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva corresponde à atribuição de percentual sobre as verbas fixas em face à necessidade de órgãos em que os servidores tenham que cumprir jornada de trabalho superior à fixada para o **cargo de provimento efetivo** ou prestar serviços extraordinários de forma não eventual, à noite, sábados, domingos e feriados, no sistema de plantões, sobreaviso ou elasticidade de jornada, cujo valor será definido sobre a remuneração básica, tendo em vista, também, a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes e serão assim aplicados, sempre no interesse público e a critério do Chefe do Executivo Municipal:

I – Aos ocupantes de cargos de Motorista da Saúde, GTIDE de até 200% (duzentos por cento), sobre a remuneração do servidor.

II – Aos ocupantes dos demais cargos de Motorista, GTIDE de até 100% (cem por cento), sobre a remuneração do servidor.

III – Aos ocupantes dos demais cargos de provimento efetivo do quadro permanente, GTIDE de até 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - A GTIDE tem por finalidade substituir as verbas relativas a horas extras simples e dobradas, sobreaviso, função gratificada, adicional noturno e



período noturno, não sendo incorporada para fins funcionais, exceto se for atingido o prazo prescrito no artigo 167 desta Lei, incidindo, no entanto, para efeitos de férias e 13º salário, enquanto permanecer essa situação.

Art. 167. A gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE), será incorporada ao vencimento do funcionário público, pela média percebida, devidamente corrigida monetariamente, desde que a sua percepção some 6 (seis) anos ininterruptos ou 8 (oito) alternados..

Art. 168. A atribuição de gratificação de dedicação exclusiva tem eficácia a partir da assinatura de Termo de Compromisso em que o servidor aceite livremente cumprir as condições prescritas ao mesmo, seguido de portaria baixada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, poderá ocorrer a suspensão da gratificação, nas seguintes situações:

- a) O servidor deixar de corresponder com suas obrigações;
- b) Por conveniência administrativa, a juízo do Prefeito Municipal;
- c) Tornar-se o serviço desnecessário ou não estar cumprindo suas finalidades;
- d) A pedido do servidor..

Art. 169. O servidor incluído nesta situação fica dispensado de registrar seu horário em controle de ponto.

Art. 170. O servidor que receber gratificação de dedicação exclusiva não poderá ter exercício em órgão diverso daquele em que for lotado, ficando impedido de exercer outra função, cargo, ou atividade pública ou privado.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE (GP)

Art.171. A Gratificação por Produtividade tem por objetivo atender as necessidades dos serviços públicos essenciais da municipalidade.

Parágrafo único - Esta forma de gratificação será feita mediante a aferição do desempenho individual e institucional do servidor, através de relatório do Secretário, Diretor ou Chefe, a que estiver subordinado, no qual serão considerados os



resultados da avaliação dos últimos 6 (seis) meses, com encaminhamento Chefe do Poder Executivo Municipal, para a decisão final.

Art. 172. O percentual de gratificação a ser atribuído não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do vencimento efetivo do servidor e poderá ser cumulada com qualquer outra gratificação.

Art. 173. A Gratificação por Produtividade (GP), será incorporada ao vencimento do funcionário público, pela média percebida, devidamente corrigida monetariamente, desde que a sua percepção some 6 (seis) anos ininterruptos ou 8 (oito) alternados.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO OU COLABORAÇÃO EM TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, FORA DAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS DE CARGO (GCTTC)

Art. 174. A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pela autoridade competente, após a conclusão do trabalho, ou previamente, quando assim for necessário.

Parágrafo único – Esta gratificação poderá ser cumulada.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA, OU PELO EXERCÍCIO DE ENCARGO DE MEMBRO DE BANCA OU COMISSÃO DE CONCURSO OU SEU AUXILIAR (GPODC)

Art. 175. A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato de designação, justificadamente, tendo em vista as características do encargo.

Parágrafo único – Esta gratificação poderá ser cumulada.

SUBSEÇÃO X

DA GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL (GSE)

Art. 176. A gratificação de substituição eventual será devida ao servidor público estável, com 40 (quarenta) horas semanais que vier a substituir eventualmente ocupante de cargo de chefia, de direção e de secretário.



Parágrafo único – é devido o valor do cargo substituído, sem adicionais ou gratificações, podendo ser cumulada.

SUBSEÇÃO XI

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO (GEPEA)

Art. 177. A Gratificação Especial de Pregoeiro e Equipe de Apoio será concedida aos servidores nomeados através de ato do Executivo para exercer as atribuições estabelecidas na legislação pertinente, no Decreto Municipal instituidor da modalidade de pregão e na Lei Federal nº 10.520/2002, desde que não estejam recebendo Função Gratificada, GTIDE ou Gratificação de Produtividade.

§ 1º - No período em que estiver designado, o Pregoeiro fará jus a uma gratificação mensal que será definida por ato próprio.

§ 2º - No período em que estiver designada (equipe de apoio), os seus membros farão jus a uma gratificação mensal que será definida por ato próprio, desde que não estejam recebendo nenhuma gratificação atinente ao desempenho dessa atividade.

Art. 178. O pregoeiro e a equipe de apoio, preferencialmente, serão servidores ocupantes de cargo efetivo pertencentes ao quadro de servidores da municipalidade, conforme os preceitos da Lei nº 10.520/2002.

Art. 179. A Gratificação Especial de Pregoeiro deverá ser concedida somente a servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer esta atribuição.

SUBSEÇÃO XII

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (GECPL)

Art. 180. O Presidente e os membros da Comissão Permanente de Licitação que não processarem, cumulativamente, licitações na modalidade de pregão, farão jus a uma gratificação mensal que será definida por ato próprio, desde que não estejam percebendo nenhuma gratificação para o exercício dessa atividade.



SEÇÃO IV

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 181. O salário família será concedido mensalmente a todo servidor ativo e inativo, na importância estabelecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), tendo em vista estar o funcionalismo público municipal filiado ao Regime Geral de Previdência Social:

I - Por filho menor de quatorze (14) anos que não exerça atividade remunerada;

II - Por filho inválido, de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz de exercer qualquer atividade remunerada.

§ 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - É condição para percepção do salário família que a invalidez de que trata o item II, seja comprovada mediante inspeção médica oficial, realizada por Junta Médica da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores, somente um terá direito ao salário família com relação aos respectivos filhos.

Art. 182. Acontecendo separação judicial ou de fato entre os pais, ou ainda, em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário família poderá passar a ser pago diretamente àquele que tiver a guarda do filho, ou, quando for o caso, a outra pessoa a cujo encargo ficar o sustento do filho, se assim o determinar o Juiz competente.

Art. 183. O servidor que acumula cargo municipal com cargo ou função em outra entidade da administração pública, direta ou indireta, só poderá perceber o salário família pelo Município se por ele optar apresentando prova hábil de que não percebe na outra esfera onde trabalha.

Art. 184. O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação e idade, e, se for o caso, alegação de invalidez, relativa a cada um dos filhos, com declaração de vida e residência de cada um.

Parágrafo único - Para manutenção do pagamento será exigida do servidor a renovação anual da declaração de vida e residência dos filhos.



Art. 185. O direito à percepção do abono cessará automaticamente a partir do mês seguinte em que ocorrer implemento de idade, morte ou cessação da invalidez do filho, ou com relação ao servidor, a perda do pátrio poder.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados neste artigo, exceto o implemento de idade, é o servidor obrigado a comunicar, no prazo máximo de quinze (15) dias, ficando obrigado a devolver as quantias que perceber em decorrência dessa omissão e, se for o caso, sujeito à pena de responsabilidade.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 186. Os tesoureiros que no exercício do cargo paguem ou recebam em moeda corrente, perceberão um auxílio para diferença de caixa de 5% (cinco por cento) do vencimento que perceberem.

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo será:

I - Pago somente quando o servidor estiver no exercício das atribuições próprias do cargo;

II - Pago somente ao servidor que substituir o titular do cargo pelo prazo superior a quinze (15) dias;

III - Incorpora ao provento do servidor que o tenha percebido durante cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) anos intercalados, desde que, por ocasião da aposentadoria, se verifique a condição referida no item I.

Art. 187. É assegurado o direito à percepção do auxílio referido no artigo anterior quando o servidor estiver afastado por motivo de férias, gala, luto, faltas justificadas e licença para tratamento de saúde, à gestante e à paternidade.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 188. Será concedido à família do servidor falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, um auxílio para funeral equivalente a até duas vezes o valor do seu vencimento inicial do Plano de Cargos.



Parágrafo único - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 189. A progressão funcional se dará através de progressão horizontal.

Art. 190. A aplicação da progressão funcional dependerá de avaliação de merecimento, na forma de relatório ou laudo da chefia imediata do servidor. sem a qual não poderá ser editado o ato do Executivo concedendo a vantagem.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 191. A promoção horizontal, é a elevação do servidor de uma referência para outra, dentro da mesma classe,obedecidos os critérios de **merecimento**, com as referências representadas pelos algarismos romanos I ao XXXIV, com aumento periódico consecutivo, calculado da seguinte forma :

I - Vencimento inicial;

II - 3% (três por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar três (3) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol;

III - 4% (quatro por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar quatro (4) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 3%;

IV - 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar cinco (5) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 4%;

V - 6% (seis por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar seis (6) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 5%;

VI - 7% (sete por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar sete (7) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 6%;



VII - 8% (oito por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar oito (8) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 7%;

VIII - 9% (nove por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar nove (9) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 8%.

IX - 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar dez (10) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 9%.

X - 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar onze (11) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 10%.

XI - 12% (doze por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar doze (12) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 11%.

XII - 13% (treze cinco por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar treze anos (13) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 12%.

XIII - 14% (quatorze por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar quatorze anos (14) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 13%.

XIV - 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar quinze anos (15) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 14%.

XV - 16% (dezesseis por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar dezesseis anos (16) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 15%.

XVI - 17% (dezessete por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar dezessete anos (17) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 16%.

XVII - 18% (dezoito por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar dezoito anos (18) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 17%.



XVIII - 19% (quatorze por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar dezanove anos (19) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 18%.

XIX - 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar vinte anos (20) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 19%.

XX - 21% (vinte e um por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar vinte e um anos (21) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 20%.

XXI - 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar vinte e dois anos (22) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 21%.

XXII - 23% (vinte e três por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar vinte e três anos (23) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 22%.

XXIII - 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar vinte e quatro anos (24) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 23%.

XXIV - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar vinte e cinco anos (25) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 24%.

XXV - 26% (vinte e seis por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar vinte e seis anos (26) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 25%.

XXVI - 27% (vinte e sete por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar vinte e sete anos (27) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 26%.

XXVII - 28% (vinte e oito por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar vinte e oito anos (28) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 27%.

XXVIII - 29% (vinte e nove por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar vinte e nove anos (29) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 28%.



XXIX- 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar trinta anos (30) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 29%.

XXX - 31% (trinta e um por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar trinta e um anos (31) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 30%.

XXXI - 32% (trinta e dois por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar trinta e dois anos (32) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 31%.

XXXII - 33% (trinta e três por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar trinta e três anos (33) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 32%.

XXXIII- 34% (trinta e quatro por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar trinta e quatro anos (34) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 33%.

XXXIV- 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor correspondente à Classe Inicial ao completar trinta e cinco anos (35) de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de Quinta do Sol, cessando o adicional de 34%.

§ 1º. Somente o tempo de serviço efetivo exercido com vínculo com os Poderes Públicos do Município de Quinta do Sol, mesmo em cargos ou empregos públicos, que não o de provimento efetivo, será contado para fins de adicional por tempo de serviço.

§ 2º. A promoção do grupo ocupacional do magistério encontra-se programada no Plano de Carreira próprio daquela classe profissional.

§ 3º. Merecimento é a demonstração por parte do servidor, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais no exercício do cargo público, bem como a posse de qualificação e aptidões necessárias ao desempenho das funções e demais requisitos regulamentares.

§ 4º. Não será beneficiado com a progressão horizontal o servidor em estágio probatório, em disponibilidade, suspenso, em licença para tratar de assuntos de interesses particulares, ou que, no período abrangido para a progressão, auferir desempenho aquém da média exigida para aprovação, conforme o estabelecido no Regulamento da Avaliação de Desempenho.



§ 5º. Caso não alcance o tempo de serviço exigido e a nota mínima necessária, o servidor permanecerá na Classe em que se encontra, e começará nova contagem de tempo para fins de promoção horizontal.

§ 6º. O servidor que tenha sofrido penalidades, com exceção à de advertência, e os em licença na forma do que dispuser este Estatuto dos Servidores Municipais, perdem o direito à progressão horizontal.

§ 7º. Não serão prejudicados, na progressão horizontal, os servidores designados para função gratificada ou investidos em cargos de provimento em comissão ou em exercício de mandato classista.

Art. 192. Perderá o direito de aquisição do tempo de serviço e direito à progressão funcional, o servidor que durante cada período de aquisição:

I - Receber duas (2) ou mais advertências por escrito;

II - Receber formalmente, por duas (2) vezes consecutivas ou alternadas, pelo mesmo ou diferente fato, suspensão do serviço;

III - Estiver enquadrado ou incurso em sindicância e/ou processo administrativo;

IV - Faltar ao serviço, sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternados em números de dias úteis, igual ou superior a seis (6);

V - For julgado culpado em virtude de processo administrativo;

VI - Estiver mais de 50% (cinquenta por cento) do período aquisitivo em disponibilidade ou licença especial.

Art. 193. Cada promoção horizontal, após a avaliação favorável, será objeto de um ato administrativo, representado por portaria.

TÍTULO VII

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 194. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.



Art. 195. O substituto perceberá o mesmo vencimento do cargo de provimento em comissão ou a função gratificada, durante o tempo da substituição, se esta ocorrer por prazo igual ou superior a quinze (15) dias.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO E DO REENQUADRAMENTO

Art. 196. O Executivo Municipal promoverá o enquadramento dos atuais servidores que tiveram seus cargos transformados ou suas denominações alteradas, desde que não configure novo provimento, por ato próprio.

§ 1º – Serão reenquadrados em funções similares, os servidores que tiveram seus cargos extintos

§ 2º - A alteração somente será realizada nos termos previstos no artigo 27 da presente lei.

§ 3º - Deverão nas transposições de um cargo para outro, serem respeitadas as responsabilidades do cargo a ser ocupado e o de origem, além de grau de escolaridade coincidente;

§ 4º - Não se fará transposição do servidor de um cargo com pré-requisito de ensino médio para outro cargo que exija titulação superior.

§ 5º - Os servidores enquadrados e reenquadrados, perceberão o vencimento básico do cargo transformado ou alterado por nova denominação.

§ 6º - Para a consecução do contido no caput e parágrafos deste artigo far-se-á a reestruturação do quadro funcional dos servidores públicos do município, por ato próprio.

CAPÍTULO III

DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 197. Relotação é o remanejamento de servidores, no interesse público, de uma repartição para outra, com atribuições idênticas ou similares.

§ 1º – A relotação constitui prerrogativa do Executivo Municipal e poderá ser feita a pedido ou “ex officio”, no interesse da Administração.



§ 2º - Será punido disciplinarmente, com suspensão de até (90) dias, sem remuneração, o servidor que se recusar à relocação, por tratar-se de ato discricionário da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Após a suspensão de trinta (30) dias, se o servidor não atender a determinação da Administração Municipal, será instaurada Sindicância Administrativa.

§ 4º - A bem do serviço público poderá a Administração Municipal manter a suspensão do servidor no decorrer da Sindicância Administrativa.

Art. 198. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - De ofício, no interesse da Administração;

II – A pedido, a critério da Administração;

Art. 199. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO IV

DA CEDÊNCIA

Art. 200. Cedência é o ato através do qual o Prefeito coloca o servidor, com ou sem remuneração à disposição de entidades ou órgãos públicos, sem subordinação administrativa com a Secretaria ou Departamento à qual o servidor se acha vinculado .

Parágrafo único - O Município pode solicitar compensação à entidade ou órgão que requer a cedência , quando o servidor é cedido com ônus para os cofres municipais , em termos de pagamento de vencimentos e vantagens .

Art. 201. A cedência é concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 202. O servidor só pode ser cedido após um período de, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo .



Parágrafo único - Excepcionalmente, o titular da Secretaria ou Departamento à qual o servidor esta vinculado, pode cedê-lo mesmo estando em Estágio Probatório, ficando a entidade ou órgão beneficiado responsável por fornecer as informações e parecer sobre o seu desempenho.

Art. 203. O servidor, terminando o período de cedência, volta à designação de origem.

Art. 204. O servidor cedido é considerado de efetivo exercício, não sofrendo prejuízo na carreira.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 205. A função gratificada é instituída em Lei, para atender encargo de chefia ou assessoramento, que não justifique a utilização de cargo em comissão.

Parágrafo único - A Função Gratificada pode ser criada em paralelo com o Cargo em Comissão, como forma alternativa de provimento na posição de confiança ou isolada como FG, somente para gratificar função de servidor efetivo.

Art. 206. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 207. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único – O valor da Função Gratificada não poderá ser cumulado com a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE).

Art. 208. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 209. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois (2) dias a contar do ato da investidura.



Art. 210. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 211. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

TÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 212. O Prefeito determinará , quando não estabelecido em lei ou regulamento , horário de expediente das repartições.

Art. 213. O horário normal de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito (8) horas diárias e a quarenta (40) horas semanais .

Art. 214. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço e , mediante acordo escrito poderá ser instituído sistema de compensação de horário , hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito (8) horas compensada pela correspondente diminuição em outro dia , observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 215. A freqüência do servidor será controlada por forma elaborada pela administração municipal, pela qual se verificará, diariamente, a sua entrada e a sua saída.

Art. 216. Nos serviços ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem (100%) por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.



TÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 217. Além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público, são deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Lealdade às instituições a que servir;

III - Observância das normas legais e regulamentares;

IV - Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

VI - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando todas as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VII - Tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferência pessoal;

VIII - Manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

IX - Guardar sigilo sobre os assuntos administrativos;

X - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio, e convenientemente trajado, com o uniforme que for determinado;

XI - Representar aos seus superiores sobre irregularidades, ilegalidades e abuso de poder;



XII - Zelar pela economia e conservação do material que constitui o patrimônio público que lhe for confiado;

XIII - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIV - Apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamentos, regimentos ou determinação superior;

XV - Comparecer às comemorações cívicas quando realizadas dentro do horário de expediente do órgão;

XVI - Sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XVII - Observar as normas de medicina e segurança do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XVIII - Frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização.

XIX - Ter compostura comportamental.

Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 218. Ao servidor são proibidas quaisquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - Ausentar-se do serviço durante o horário de expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, mesmo que em objeto do trabalho;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;



- IV** - Opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo, ou execução do serviço;
- V** - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;
- VI** - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII** - Cometer, à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII** - Praticar a usura sob qualquer de suas formas;
- IX** - Incitar greves quando não promovida por sua entidade de classe;
- X** - Praticar atos de sabotagem contra o patrimônio e serviço público;
- XI** - Valer-se da qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII** - Proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;
- XIII** - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XIV** - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política ou partidária, assim como associação profissional ou sindical;
- XV** - Receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XVI** - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XVII** - Empregar material do serviço público em tarefa particular;
- XVIII** - Exercer, na repartição, atividades particulares durante e fora do horário de trabalho, ou atender, reiteradamente, pessoa para tratar de assuntos particulares;
- XIX** - Cometer a outro servidor atribuições estranhas à do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



XX - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXI - Portar arma de fogo ou branca durante o expediente, salvo se o cargo o exigir;

XXII - Comparecer e permanecer embriagado ou drogado durante o expediente;

XXIII – Receber vantagem indevida de fornecedores ou prestadores de serviços;

XXIV – Agir com descompostura.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 219. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 220. O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 221. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resultem em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de vinte por cento (20%) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização, ressalvados os casos de demissão ou exoneração, quando a dívida deverá ser liquidada de uma só vez.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.



§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 222. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade e será apurada nos termos da Legislação Federal aplicável.

Art. 223. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função e será apurada perante os superiores hierárquicos do servidor.

Art. 224. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 225. A responsabilidade administrativa ou civil do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 226. São penalidades disciplinares:

I - Advertência oral;

II – Advertência escrita;

III - Repreensão;

IV - Suspensão;

V - Demissão;

VI - Destituição de cargo ou função de confiança;

VII - Cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 227. As penalidades previstas nos itens II a VI do artigo anterior serão registradas no prontuário individual do servidor.

Parágrafo único - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.



Art. 228. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 229. As penalidades disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penalidades estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - A advertência escrita se aplicará nos seguintes casos:

- a) insubordinação;
- b) impontualidade;
- c) incompostura;

II - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- a) na reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- b) de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos itens **VII a XIV e IX** do art. 217 deste Estatuto.

III – A penalidade de suspensão implica:

- a) na perda do vencimento e da efetividade para todos os efeitos;
- b) na impossibilidade de promoção, no semestre em que ocorreu a suspensão;
- c) na perda da possibilidade de obter licença para tratar de interesse particular, até um (1) ano depois do término da suspensão superior a quinze (15) dias.

IV - A penalidade de destituição de função implica na impossibilidade de ser novamente designado para exercer função gratificada durante um (1) ano.

V - A pena de demissão simples implica:

- a) na exclusão do servidor do quadro de servidores do Município;
- b) na impossibilidade de reingresso ao demitido, antes de decorridos cinco (5) anos da aplicação da penalidade, salvo se por via de revisão na forma legal.

VI - A penalidade de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" implica:



a) na exclusão do servidor do serviço público do Município;

b) na impossibilidade definitiva de reingresso do demitido, salvo se por via de revisão na forma legal.

VII - A cassação de aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do servidor do serviço público, sem direito a provento ou vencimento.

Art. 230. Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando essas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 231. Observado o disposto nos artigos precedentes, a penalidade de repreensão ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 232. A penalidade de suspensão não poderá ultrapassar a noventa (90) dias e será aplicada:

I – Quando o servidor não acatar a relotação;

II - Quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;

III - Na violação das proibições consignadas neste Estatuto;

IV - Nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;

V - Como gradação da penalidade mais grave, tendo em vista circunstâncias atenuantes.

Parágrafo único - Também será punido com penalidade de suspensão o servidor que:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço normal ou extraordinário;

III - Agir com descompostura comportamental.

Art. 233. Será aplicada ao servidor efetivo a pena de demissão nos casos de:



- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - Inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - Improbidade administrativa;
- VI - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - Transgressão do artigo 222, itens IV, VIII, X, XI, XII, XIII, XV, XXI, XXII e XXIII.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por quinze (15) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se inassiduidade ou impontualidade a falta ao serviço quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por repreensão e suspensão.

Art. 234. O ato da penalidade mencionará sempre a causa da mesma e seu funcionamento legal.

Art. 235. Atendendo a gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a penalidade de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 236. A demissão, nos casos dos incisos V, VIII, X e XI, do artigo 233, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



Art. 237. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo 233 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de dez (10) dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 238. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - Praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II - Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

III - Praticou usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único – O direito da Administração em anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados.

Art. 239. A penalidade de destituição de função de confiança será aplicada:

I - Quando se verificar falta de empenho nas suas atividades;

II - Quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 240. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários ou Diretores de Departamentos Municipais para aplicação das penalidades de suspensão ou repreensão.



Art. 241. A demissão por infringência ao artigo 233, incisos XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública no Município pelo prazo de oito (8) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 233, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 242. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 243. A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco (5) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição de função de confiança;

II - Em dois (2) anos, quanto à suspensão e;

III - Em cento e oitenta (180) dias, quanto à repreensão;

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - o prazo de prescrição dos atos administrativos começa a correr da data em foram praticados.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

§ 5º - Aplica-se na ação disciplinar a decadência de cinco anos prevista no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 244. Para gradação das penalidades disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - O bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II - A confissão espontânea da infração;



III - A prestação de serviços considerados relevantes por lei.

§ 2º- são circunstâncias agravantes, em especial:

I - A premeditação;

II - A combinação com outras pessoas, para a prática da infração;

III - A acumulação de infrações;

IV - O fato de ser cometida durante o cumprimento de penalidade disciplinar;

V - A reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos, vinte e quatro (24) horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se acumulação quando duas (2) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 5º - Dá-se reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um período igual ao prazo da prescrição, contado do término do cumprimento da penalidade imposta por idêntica infração anterior.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO

Art. 245. Para aplicação das penalidades são competentes:

I - O Prefeito em qualquer caso;

II - Os Secretários ou titulares de órgãos diretamente subordinados às autoridades antes mencionadas, até as de multa ou suspensão, esta limitada a trinta (30) dias;

III - As demais chefias, apenas para as penalidades de advertência e repreensão.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 246. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até noventa (90) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

PREFEITURA DE QUINTA DO SOL - ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.950.047/0001-88

PRAÇA Solange Marques, 259 - CENTRO - CEP 87265-000 - FONE/FAX (044) 3567 1313 - QUINTA DO SOL - PR



Art. 247. O funcionário terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço, relativo ao período em que esteja suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando este se limitar a repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração correspondente, quando não for provada sua culpabilidade.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 248. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar a sua imediata apuração, através de sindicância, salvo se, pelos elementos conhecidos, **optar desde logo pela instauração de processo administrativo disciplinar.**

§ 1º - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca superior a sessenta (60) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de trinta (30) dias, à vista de solicitação justificada do sindicante.

§ 2º - A sindicância será realizada por servidores designados pela autoridade que a determinar.

§ 3º - Na Sindicância Administrativa, por tratar-se de averiguação preliminar, o servidor não poderá ser suspenso, devendo sê-lo se a Sindicância redundar em Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 249. O processo administrativo disciplinar será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do servidor, puníveis administrativamente.



§ 1º - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ampla defesa ao servidor.

§ 2º - No interesse das investigações a Administração Municipal poderá suspender o servidor no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar e excepcionalmente, em casos que envolvam "vantagem indevida" por parte do servidor, suspender, também, seus vencimentos.

§ 3º - O processo administrativo disciplinar, dependendo do fato a ser apurado, não dependerá de sindicância administrativa.

Art. 250. O processo administrativo disciplinar será realizado por comissão de três (3) servidores, preferencialmente com cargos hierárquicamente superiores ao indiciado, designados pela autoridade competente.

§ 1º - No ato da designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um servidor que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar os trabalhos.

Art. 251. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição

Art. 252. O processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo de até noventa (90) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 253. O processo administrativo disciplinar será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais, com prazo de quinze (15) dias.



Art. 254. A comissão processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício um servidor ou advogado, que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 255. Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado o prazo de cinco (5) dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco (5).

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez (10) dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.

Art. 256. A comissão processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos ou peritos.

Art. 257. As diligências, depoimentos do indiciado e das testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos outros.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, com prévia citação do indiciado ou seu defensor, os quais poderão estar presentes.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, após realizada.

Art. 258. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, o presidente da comissão processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão policial competente, para as providências cabíveis.

Art. 259. Encerrada a instrução do processo, o presidente da comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - O prazo será comum de quinze (15) dias, se forem dois (2) ou mais indiciados.



Art. 260. Após o decurso do prazo, apresentada defesa final ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, neste caso, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instrução do processo, dentro de dez (10) dias contados do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 261. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário ou processar diligência que seja determinada.

Art. 262. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - Dentro de cinco (5) dias;

a) pedirá esclarecimentos ou determinará diligência que entender necessário, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II – Dentro de (10) dias

a) despachará o processo, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ 1º - No caso do item I, alínea a, o prazo para despacho será a partir do retorno dos autos.

§ 2º - No caso do item I, alínea b, a autoridade superior disporá das mesmas opções e prazos previstos neste artigo, a partir do recebimento dos autos.

Art. 263. Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício, aguardando decisão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de malversação dos dinheiros públicos ou vantagem indevida, apurados nos autos, quando o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.



Art. 264. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 265. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a solução deste e desde que não lhe seja aplicada a pena de demissão.

Art. 266. A decisão definitiva proferida em processo administrativo disciplinar só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

Art. 267. Qualquer servidor tem o direito de vista em processo administrativo, quando neste houver decisão que o atinja.

Parágrafo único - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais, com prazo de quinze (15) dias.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 268. A qualquer tempo, poderá ser requerido pelo servidor punido a revisão de processo administrativo disciplinar, do qual tenha resultado pena disciplinar, desde que aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a sua inocência.

Parágrafo único - Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 269 O processo de revisão correrá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Junto ao pedido de revisão serão apresentadas as provas que o requerente possuir e a indicação de testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo disciplinar.

Art. 270. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta (30) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez (10) dias.

Art. 271. Julgada improcedente a revisão, será tornada sem efeitos ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.



TÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 272. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 273. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - Atender a situações de calamidade pública;

II - Combater surtos epidêmicos;

III - Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

IV- Atender aos serviços essenciais.

Art. 274. As contratações de que trata este capítulo poderão se estender a estagiários e as oscips, nos termos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único – Aplicar-se-á, no que couber, a Lei Federal nº 13.429, de 31 de março de 2017. .

Art. 275. Os contratos com os estagiários serão de natureza administrativa e terão os benefícios assegurados em lei.

Parágrafo único – com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) serão firmados termos de parcerias.

TÍTULO XII

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Art. 276. O Estatuto do Magistério está sob a égide de legislação própria.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 277. O dia 28 de outubro será comemorado no Município como "Dia do Servidor Público".

Art. 278. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

PREFEITURA DE QUINTA DO SOL - ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.950.047/0001-88

PRAÇA Solange Marques, 259 – CENTRO – CEP 87265-000 – FONE/FAX (044) 3567 1313 – QUINTA DO SOL –PR



Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, sendo que se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 279. São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos funcionários, ativos ou inativos, para produção de direito junto ao Município, desde que declinada e comprovada essa finalidade.

Art. 280. Nenhum servidor poderá ser transferido de cargo, de ofício, no período de seis (6) meses anteriores e no de três (3) meses posteriores à eleição ao cargo de prefeito do município, salvo em decorrência de reestruturação no quadro.

Art. 281. É vedada a transferência, remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 282. Será concedido um auxílio mensal aos dependentes do funcionário que for condenado à prisão, por sentença judicial, enquanto estiver cumprindo pena de reclusão, a ser regulamentado.

Art. 283. O presente estatuto poderá ser adotado pelo Legislativo Municipal, no que couber, mediante Resolução ou Decreto Legislativo.

Art. 284. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 285 – Revoga-se expressamente a Lei Ordinária Municipal nº 022, de 25 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Paço municipal Antonio Lázaro da Costa, em 29 de agosto de 2017.


João Claudio Romero
Prefeito Municipal